#### **PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2015**

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

**THAME** 

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola – FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

De acordo com o projeto, constituirão recursos do FNDR:

- dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- doações realizadas por entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;

## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- reversão dos saldos anuais não aplicados;
- recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;
- ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros com valor patrimonial;
- títulos da dívida pública mobiliária federal;
- outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

O PL define que os recursos do FNDR serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos, e apoio financeiro não reembolsável a projetos de fomento e inovação tecnológica e financiamento.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto foi aprovado com Emenda, que retira o financiamento do apoio financeiro não reembolsável.

Aberto prazo para o recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 23/11/2015 a 02/12/2015, esse se encerrou sem apresentação de tais proposições.

É o relatório.

#### II - VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar, no projeto, as fontes de recursos previstas para o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola. Na proposição, há a previsão de que recursos da União contribuam para a formação do FNDR.

De acordo com o art. 117, § 6°, III, da Lei n° 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017):

"Art. 117...

. . .

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

. . .

- III crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;" (grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando dispõe no seu art. 6°:

"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a modificação dos incisos I, II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei, mediante a Emenda de Adequação nº 1 em anexo.

A alteração proposta exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2017 quanto da Norma Interna da CFT, pois somente são aplicáveis caso sejam utilizados recursos da União.



Em decorrência dessa alteração, propomos o ajuste das fontes de financiamento do Fundo, na forma da Emenda nº 2, apresentada em anexo.

As normas acima transcritas, então, não comprometem a criação do FNDR nos moldes previstos no Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, dada a inadequação financeira e orçamentária. Com relação à Emenda apresentada na CAPADR, verificase que o dispositivo faz sentido no contexto do FNDR, tornando-a também adequada.

Quanto ao mérito, é inegável que o setor agropecuário carece de uma fonte perene de financiamento da produção, bem como de apoio financeiro a projetos relativos ao fomento o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular a produção e financiar o agronegócio.

Assim, a presente proposição é meritória por suprir esta lacuna, criando um Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola-FNDR, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.532, de 2015, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1, no mérito pela aprovação da matéria, com o acolhimento da Emenda nº 2, bem como pela adequação da Emenda apresentada pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME** 

Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 2.532, de 2015.

#### Emenda de Adequação nº 1

Suprima-se o seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

a) No art. 2°, o inciso I;

Sala da Comissão, em de

de 2017.

### Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator

#### PROJETO DE LEI Nº 2.532, de 2015.

#### Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei, seus incisos e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:

I – contribuições;

II - doações;

III – financiamentos;

e IV – outras origens.

Parágrafo primeiro. É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas. ". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

# Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME Relator